

VOTO

O recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Hermann Elson de Almeida Filho, ex-Prefeito do Município de Mar Vermelho (AL), podem ser conhecidos, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie no art. 285 do Regimento Interno.

2. A Tomada de Contas Especial julgada mediante o acórdão recorrido tratou de irregularidades na execução do Convênio n.º 759/2003 celebrado entre o Ministério da Saúde (MS) e o município, para a aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS), cujo valor repassado, em 28/6/2004, montou a R\$ 103.948,00 e a contrapartida a R\$ 8.315,84.

3. Para a aquisição o objeto, foram realizadas duas licitações: uma para a compra do veículo, Convite n.º 01/2004, outra para a compra dos equipamentos médicos, Convite n.º 2/2004. Venceram os certames, respectivamente, a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e a empresa Unisau – Comércio e Indústria Ltda.

4. Mediante a decisão recorrida, o Acórdão n.º 1.939/2012-2ª Câmara, o responsável teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao recolhimento de débito no valor de R\$ 37.526,20 e ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00.

5. A decisão fundamentou-se:

5.1 na verificação de superfaturamento na aquisição do veículo usado objeto do Convite n.º 01/2004

5.2 em irregularidades na condução dos procedimentos licitatórios: i) fracionamento indevido de despesa; ii) ausência de aprovação prévia pela assessoria jurídica das minutas dos instrumentos convocatórios; iii) não comprovação da adequada publicidade dos certames; iv) inexistência de comprovantes de retirada dos editais; v) irregularidades nos documentos de habilitação das empresas; vi) liquidação irregular das despesas.

6. Para o cálculo do sobrepreço foi considerada a tabela de IPVA da Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia, a qual utiliza os preços coletados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe). Considerou-se ainda que o preço de uma UMS seria composto da soma de três componentes: o preço do veículo, o custo de transformação do veículo em UMS e o custo dos equipamentos incorporados. O sobrepreço atribuído ao bem adquirido referiu-se apenas ao valor do veículo. Foi observado o patamar mínimo de 10% para a configuração de sobrepreço aprovado pelo Tribunal mediante acórdão proferido pelo Plenário, em 20/5/2009, relativo a Questão de Ordem arguida.

7. A unidade técnica não acolheu as razões recursais apresentadas e propôs conhecer para negar provimento ao recurso. O Ministério Público, por sua vez, divergiu desta conclusão quanto ao valor do débito e à prescritibilidade da multa.

8. Concordo com o Ministério Público que o débito correto monta a R\$ 24.503,15. Entretanto, não concordo que seja possível cobrá-lo dos responsáveis devido aos procedimentos adotados na condução deste processo. Quanto à cobrança da multa, no entanto, divirjo parcialmente do *Parquet*, que defende que não pode ser cobrada, por ter sido atingida pela prescrição a pretensão punitiva deste Tribunal. Vejamos.

9. De fato, não se pode atribuir o mesmo preço a um veículo tipo “ônibus/passageiro” e a um veículo “versão vazia”, que é aquele cujos assentos foram retirados para receber os equipamentos típicos de uma UMS. Consta da nota fiscal referente ao veículo objeto do Convite 01/2004 que este se tratava da versão vazia acrescida de “divisória em MDF dupla face, com porta sanfonada” (peça 5, p. 13/16). Como o cálculo do débito considerou o preço de um veículo tipo “ônibus/passageiro”, não

pode ser aceito como correto. Mas também não se pode acatar a alegação do recorrente de que se tratava do veículo transformado objeto do convênio, o qual deveria conter os equipamentos médico-odontológicos característicos de um “consultório ambulante”. Consta da nota fiscal referente ao Convite n.º 2/2004 que foi a empresa Unisau que agregou ao veículo tais equipamentos, e ainda aparelhos de ar condicionado, cabo para rede elétrica, piso antiderrapante, paredes em MDF, cortinas e caixa d’água.

10. Por isso, o Ministério Público propõe somar os valores pagos à Planam pelo objeto do Convite n.º 01/2004, R\$ 69.950,00, e à Unisau pelo objeto do Convite n.º 02/2004, R\$ 42.313,20, e comparar o total ao valor de uma UMS calculada pelo método aceito por esta Corte: R\$ 85.798,86 (montante composto por R\$ 29.421,70, valor do veículo não transformado, R\$ 37.235,96, valor da transformação do veículo, e R\$ 19.141,20, valor dos equipamentos). Assim se procedendo, o débito corresponderia aos R\$ 24.503,15 mencionados. No entanto, como a transformação constou das notas fiscais referentes aos objetos das duas licitações e os valores unitários não estão discriminados nos autos, não é possível indicar qual o valor pago para aquisição de cada um dos objetos que excede ao de mercado.

11. Concordo que tal valor poderia ser cobrado do ex-Prefeito. Mas isso apenas se lhe tivesse sido dada a oportunidade para que apresentasse suas alegações de defesa quanto a esta irregularidade, o que não ocorreu. A citação realizada é clara em cobrar justificativas apenas para superfaturamento verificado no pagamento do objeto do Convite n.º 01/2004 e não no pagamento do objeto deste convite somado ao do objeto do Convite n.º 02/2004.

12. Por este motivo, entendo pertinente conhecer da representação para, no mérito, dar-lhe provimento parcial tornando insubsistente a decisão combatida, e devolver estes autos ao Exmo. Senhor Ministro-Relator *a quo* para as providências consideradas cabíveis.

Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de novembro de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator